



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13133.000356/95-04
Recurso nº : 303-120990
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ADONIAS ELIZIAR BENTO
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.927

ITR/94 – INCONSTITUCIONALIDADE - O colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a cobrança do ITR, com base na MP 399/2003, convertida na Lei 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994 fere o princípio da anterioridade tributária.

Declarado a insubsistência do lançamento do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448558-3/PR.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13133.000356/95-04
Acórdão : CSRF/03-04.927

Recurso nº : 303-120990
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ADONIAS ELIZIAR BENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, tomada maioria de votos, proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-29.508, de 08/11/2000, que deu provimento ao recurso voluntário para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação para cálculo do ITR, referente ao imóvel.

Para deslinde da questão a Recorrente afirma que a retificação de DITR/94 para correção do VTN, que visa reduzir ou excluir tributos, deve fundar-se em erro comprovado, bem como ser alegada antes da notificação de lançamento, sendo que, a retificação apenas deve produzir efeitos a partir do exercício subsequente. Ainda alega que o Laudo Técnico apresentado esta em desacordo com os requisitos técnicos exigidos pela NBR nº 8799/85 e legais presentes na legislação do ITR, desta forma favoreceu-se o contribuinte sem que houvesse o devido amparo legal, merecendo ser reformada a decisão ora hostilizada.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 44.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000356/95-04
Acórdão : CSRF/03-04.927

VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator.

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

Em apertada síntese, a Fazenda Nacional propugna pela reforma da decisão recorrida, não obstante o acatamento do laudo técnico na fase processual anterior, por entender que no caso a retificação da DITR/94 para a correção do VTN, deve fundar-se em erro comprovado e alegado antes da emissão da notificação.

Independentemente do conteúdo probatório e da argumentação constante dos autos, o lançamento do ITR é relativo ao exercício de 1994.

Com efeito, cumpre destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a cobrança do ITR, com base na MP 399/2003, convertida na Lei 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994 fere o princípio da anterioridade tributária.

Assim sendo, acompanhando posicionamento firmado por este Colegiado na sessão de maio último, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94, prejudicados os demais argumentos apresentados pela recorrente.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006.


LUIS ANTONIO FLORA

